



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.190.551 - RS (2009/0074542-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CIBECOL INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADOS : AIRTON BOMBARDELI RIELLA E OUTRO(S)
CAMILO DE OLIVEIRA LEPNITZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO GAIESKI PINÓS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LEVENZON E OUTRO(S)
INTERES. : FAUSTINO BORDIGNON E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO -
PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE -
INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DE RECURSOS PELA MESA
PARTE ANTE DECISÃO SINGULAR - PRINCÍPIO DA
UNIRRECORRIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA NO
QUE PERTINCE À SEGUNDA INSURGÊNCIA.

- Revela-se defesa a interposição simultânea de dois agravos
regimentais contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da
unirrecorribilidade recursal, o que demanda o não conhecimento
da segunda insurgência.

- Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.190.551 - RS (2009/0074542-7)

AGRAVANTE : CIBECOL INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADOS : AIRTON BOMBARDELI RIELLA E OUTRO(S)
 CAMILO DE OLIVEIRA LEPNITZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO GAIESKI PINÓS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LEVENZON E OUTRO(S)
INTERES. : FAUSTINO BORDIGNON E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por CIBECOL INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA contra decisão singular, proferida pelo Ministro Relator João Otávio Noronha, a qual negou provimento ao agravo de instrumento, confirmando o juízo de inadmissibilidade do recurso especial por não ter sido demonstrada a alegada ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, bem como aplicou a Súmula 7/STJ.

Em sede de regimental, a ora agravante alega não ser necessário revolver matéria de fato, sustenta que, diante da inexistência de ordem na sentença de dissolução de sociedade, resta imperioso esclarecimento acerca da razão pela qual determinou seja efetuada em dinheiro a remuneração atinente às quotas sociais do sócio que se retira da pessoa jurídica, ponto não esclarecido pelo julgamento dos embargos de declaração, na Corte de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.190.551 - RS (2009/0074542-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE - INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DE RECURSOS PELA MESA PARTE ANTE DECISÃO SINGULAR - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA NO QUE PERTINCE À SEGUNDA INSURGÊNCIA.

- Revela-se defesa a interposição simultânea de dois agravos regimentais contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal, o que demanda o não conhecimento da segunda insurgência.

- Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Da leitura dos autos, verifica-se que o ora agravante já interpôs agravo regimental anteriormente - inclusive julgado pelo órgão colegiado - da mesma decisão singular que pretende agora combater.

De tal forma, em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade, singularidade ou unicidade, ressalvadas as hipóteses legais, não é possível a interposição cumulativa de outro recurso contra o mesmo decisum, tal como tentado no presente caso, constatando-se a preclusão consumativa em relação este agravo interposto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO AGRADO REGIMENTAL. UNIRRECORRIBILIDADE. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. DEVOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último.

2. A pretensão de devolução dos valores pagos a título de VRG prescreve em dez anos, visto que fundada em direito de natureza pessoal.

3. A questão relativa à indevida revisão contratual, em vista da possibilidade da cobrança dos valores pactuados, constitui inovação recursal, por ser estranha à matéria debatida nas instâncias ordinárias e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas razões expendidas no recurso especial, revelando-se incabível em sede de agravo regimental.

4. Primeiro agravo regimental desprovido e segundo agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1149507/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, quando interpostos dois recursos contra uma mesma decisão, de acordo com o princípio da unirrecorribilidade, somente se conhece do primeiro, ocorrendo a preclusão, consumativa para qualquer outra medida. Prejudicado, por conseguinte, o conhecimento do segundo recurso.

Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1157768/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011)

Assim, inviável o conhecimento do segundo recurso interposto contra o mesmo ato decisório, porquanto preclusa a via recursal.

Ademais, ainda que superado tal óbice, o presente agravo encontraria-se intempestivo, pois a decisão agravada foi publicada em 5 de novembro de 2010 e o atual agravo regimental em 29 de junho de 2011.

Do exposto, não conheço do agravo regimental. Ante o caráter manifestamente protelatório do recurso, que colide com a jurisprudência consolidada e reiterada do STJ, condeno a agravante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0074542-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
Ag **1.190.551 / RS**

Números Origem: 10703003490 108163404 70022854715 70027062140

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIBECOL INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : CAMILO DE OLIVEIRA LEPNITZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO GAIESKI PINÓS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LEVENZON E OUTRO(S)
INTERES. : FAUSTINO BORDIGNON E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CIBECOL INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADOS : CAMILO DE OLIVEIRA LEPNITZ E OUTRO(S)
AIRTON BOMBARDELI RIELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO GAIESKI PINÓS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LEVENZON E OUTRO(S)
INTERES. : FAUSTINO BORDIGNON E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.